



1

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original apontado não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMD/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 11
As 10 horas.

Felipe Costa Geraldo Fl. nº 171
Técnico Legislativo
Matr. 229.869
SSCEP



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original apontado não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/12/12
Às 10:10 horas





3

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA SUPRESSIVA

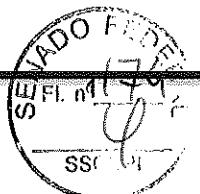
Suprime-se o art. 27-A da da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina da prescrição no CDC está atualmente contida no artigo 27, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para reparação de danos por fato do produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e sua autoria. O projeto sobre superendividamento introduz o artigo 27-A, mediante o qual a prescrição seria de 10 (dez) anos para as demais hipóteses (especialmente a de consumo de crédito ou poupança) “se a lei não estabelecer prazo mais favorável”.

O projeto cria uma incongruência, na medida em que o prazo para requerer indenização por fato do produto ou serviço (basicamente acidentes que tenham consequências sérias sobre a saúde e a segurança do consumidor) é de 5 anos, mas o prazo para requerer a restituição parcial de preço por simples inadequação do produto ou indenização por simples erros em caderneta de poupança seria em tese de 10 anos. Parece-nos mais razoável e simples a unificação de todos os prazos em 5 anos.

Por fim, há incongruência no artigo 27-A, *caput*, no que concerne à potencial incidência de prazos distintos de prescrição para um mesmo direito, com a aplicação do que for mais favorável. Ou a relação é de consumo sob o CDC e submete-se à prescrição





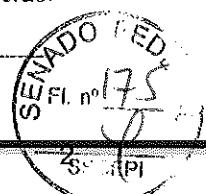
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

nele prevista, ou não tem natureza de consumo e segue o prazo prescricional da lei própria; tecnicamente, a rigor, não há "prazo mais favorável ao sujeito vulnerável".

[Assinatura]
Sala da Comissão, de dezembro de 2012.
Senador **VITAL DO RÉGO**
PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/12/12
ÀS 10:19 horas.

Sel.
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869





4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO REGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta, por meio do contrato ou na fatura, sobre:

....."

JUSTIFICAÇÃO

As informações enumeradas no art. 54-B¹ acima são de indisputada relevância para o consumidor. Especificamente no que tange aos cartões de crédito, o crédito pode ser contratado pelo consumidor em diferentes modalidades e circunstâncias como, por exemplo: (i) na contratação do crédito rotativo, ao se efetuar o pagamento mínimo da fatura (ali o consumidor obterá as informações relevantes para decidir se irá ou não contratar tal tipo de crédito, dado, por exemplo, que as taxas de juros podem variar mensalmente); (ii) no saque em terminais de auto-atendimento, opção disponível permanentemente, cujas informações acerca das condições aplicáveis ao período, inclusive encargos incidentes são de conhecimento prévio do consumidor, que as recebe na fatura; (iii) ao parcelar compras com juros diretamente com o estabelecimento comercial - as condições aplicáveis dependerão, dentre outros fatores, das características

¹ (...) I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser de no mínimo dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. (...)"



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

da compra específica que se pretende parcelar com juros, razão pela qual, as informações poderão ser fornecidas ao consumidor apenas no momento em que é realizada.

De modo assegurar que o consumidor receba efetivamente tais informações anteriormente à contratação e, ao mesmo, contemplar as situações distintas referidas acima, sugerimos que, no art. 54-B, as informações obrigatórias e necessárias possam ser fornecidas (i) na oferta; (ii) no contrato; ou (iii) na fatura, a depender da natureza da modalidade de crédito em questão.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/11/11
As 12:10 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869





5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

.....
"§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se reajustar o texto legal para que mantenha-se a consonância prevista no artigo 15 da Resolução 3.919, onde já é obrigatória a divulgação de um amplo rol de informações aos consumidores previamente à contratação, inclusive de tabela com as tarifas aplicáveis aos serviços, inclusive com a redação sugerida ao parágrafo terceiro.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
As 12 : 10 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr 229.869
SÍDIO FED
SSCEPI



6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“IV - ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos de contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a dar uniformidade à terminologia utilizada ao longo do projeto de lei, bem como a distinguir a oferta de crédito rotineira de determinadas práticas que se pretende evitar, sugere-se, ainda, esclarecer que a vedação tratada no inciso IV do § 4º refere-se ao estímulo ao superendividamento de consumidores, especialmente se idosos ou adolescentes.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB

Especais e anotações...
Recebido em 10/11/11
às 10 horas.
S. A.

Felipe Costa Geraffes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única ou em hipótese de parcelamento no cartão de crédito oferecida pelo próprio fornecedor de produtos ou serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo quinto reflete o reconhecimento do que é característica atípica da indústria brasileira (que permite ao consumidor desfrutar, entre a realização da despesa e o vencimento da fatura, de um período durante o qual não há efetivamente a incidência de juros), e que pode ser benéfica para o consumidor, ao excluir da vedação expressa ou implícita a “formular preços para pagamento a prazo idêntico ao pagamento a vista” (inciso I) e a menção créditos “sem juros”, “gratuitos”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou expressão semelhante (inciso II) o serviço de cartão de crédito em parcela única.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/12/11
AS 12:10 horas

Jean Geraldes
Assinatura

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - Distrito Federal, Legislativo
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br 229.869





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÉGO**

Da mesma maneira, também é próprio do sistema brasileiro o chamado "parcelado lojista" que permite o parcelamento do pagamento sem a incidência de juros, se realizado por intermédio e a partir de oferta direta do próprio fornecedor comercial.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB

